

Porto Alegre, 25 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 7.737/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita análise - Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 4/2021, que “Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de que trata a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências”

II. O Projeto de Lei já foi analisado por nossa Orientação Técnica nº 7424/2021, opinando-se por sua viabilidade.

A emenda visa acrescentar o SINDSERPI no rol de membros constituintes do respectivo Conselho, com justificativa de sua importância da participação do sindicato, instituição atuante na defesa dos direitos dos servidores públicos municipais.

A Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundeb, no que respeita à estruturação do mencionado Conselho. Salienta-se que o art. 34, da Lei nº 14.113/2020¹, estabelece quais são os integrantes do conselho:

¹ Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

[...]

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), indicado por seus pares;
- III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
- V - 1 (um) representante das escolas do campo;
- VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.



¹ Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

[...]

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso. (Grifou-se)

Observando a disposição da legislação federal, o projeto de lei de autoria do Poder Executivo já contempla, no § 2º, inciso III, do art. 2º, que o Sindicato indique representante no Conselho, ao dispor “III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;”.

Neste sentido, não cabe a inclusão do mencionado Sindicato no rol do *caput* do art. 2º da proposição.



III. Diante do exposto, conclui-se que a emenda aditiva apresentada ao projeto de lei encontra-se inadequada e contraria o disposto na legislação federal transcrita no que tange à composição do Conselho. Ademais, mencionado Sindicato já indicará representante, por força do disposto no art. 2º, § 2º, inciso III, da redação original da proposição.

O IGAM permanece à disposição.



MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
OAB/RS 25.006
Consultora Jurídica do IGAM

